



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - centro – Nova Mógica.
CEP: 35.113 - 000 – Estado de Minas Gerais

LEI Nº774/2010.

Altera a Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal de Nova Mógica e contém outras providências.

O Povo do Município de Nova Mógica, por seus representantes na Câmara Municipal, decreta:

Art. 1º - Ficam acrescentados à Estrutura Organizacional e ao Organograma Geral da Prefeitura Municipal de Nova Mógica de que trata o art. 204, incisos III e IV da Lei Complementar nº 758, de 15 de outubro de 2009, os fundos municipais de Saúde e de Ação Social.

Art. 2º - A Estrutura Organizacional e o Organograma de que trata o artigo anterior passa a vigorar na forma abaixo discriminada:

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

ASSESSORIAS/SECRETARIAS	DIVISÕES	SIGLA
Gabinete		GABIN
Assessoria Especial		ASESP
Assessoria de Controle Interno		ASCOI
Secretaria de Administração e Finanças		SECAF
	Divisão de Contabilidade	DICON
	Divisão de Tesouraria	DITES
	Divisão de Pessoal	DIPES
	Divisão de Contratos e convênios	DICOC
Secretaria de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo		SETUR
	Divisão de Esporte e Lazer	DIESP
	Divisão de Cultura e Turismo	DITUR
Secretaria de Educação		SECED
	Divisão de Educação	DIEDU
	Divisão de Orient. e Supervisão	DIOSU
Fundo Municipal de Ação Social		FMAS
Secretaria de Ação Social		SECAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - centro - Nova Mógica.

CEP: 35.113 - 000 - Estado de Minas Gerais


	Divisão de Defesa Civil	DICIV
	Divisão de Ação Social	DIASO
Fundo Municipal de Saúde		FMS
Secretaria de Saúde		SECSA
	Divisão de Saúde	DISAU
	Divisão de Vigilância Sanitária	DIVIS
	Divisão de Epidemiologia	DIEPI
Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente		SECAG
	Divisão de Agricultura	DIAGR
	Divisão de Meio Ambiente	DIMEA
Secretaria de Obras		SECOB
	Divisão de Patr. e Almoxarifado	DIPAL
	Divisão de Manut. e Transportes	DIMAT
	Divisão de Limpeza Urbana	DILUR

Art. 3º - As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações próprias a serem consignadas no orçamento municipal a partir do exercício 2011.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Mógica, em 14 de outubro de 2010.


Chrystanne Maria R. de A. Miranda
Prefeita Municipal
Nova Mógica - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damiano Martins, 150 - centro - Nova Mógica.

CEP: 35.113 - 000 - Estado de Minas Gerais

LEI Nº 775/2010.

Institui indenização de despesas de viagens através de diárias.

A Câmara Municipal de Nova Mógica, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecido que o servidor e agente político do executivo municipal, a serviço e nos interesses da Administração Municipal, que se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, para outra localidade do território nacional, fará jus a diária para cobrir as despesas de hospedagem e alimentação.

Art. 2º. Quando o servidor se afastar para outra localidade, observando o disposto no artigo anterior, terá direito:

I - A diária completa, quando o deslocamento exigir pernoite e alimentação;

II - A 30% (trinta por cento) do valor da diária, quando o deslocamento exigir apenas alimentação no local de destino.

Parágrafo único. O percentual previsto no inciso II deste artigo incidirá na Tabela e Valores das Diárias, a ser estabelecida em Decreto do Poder Executivo Municipal, que corresponde a diárias completas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - centro - Nova Mógica.

CEP: 35.113 - 000 - Estado de Minas Gerais

Art. 3º. Nos casos em que o deslocamento do Município constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 4º. Para autorização de viagem, serão observados, dentre os mais, os seguintes:

I - Preenchimento dos formulários próprios;

II - Liberação feita pelo Chefe do Poder Executivo, quando os solicitantes forem: Assessoria Especial - ASESP; Assessoria de Controle Interno - ASCOI e Secretários Municipais;

III - Liberação feita pelo Secretário Municipal e (ou) pelo Chefe do Poder Executivo, quando os solicitantes forem das Divisões Administrativas da Prefeitura.

Art. 5º. Para que possa ser processada em tempo hábil, a solicitação de diária deverá ser encaminhada, quando o servidor fizer parte do quadro da Prefeitura, à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, 24 (vinte e quatro) horas antes do dia da saída.

Art. 6º. Nos casos de emergência, em que o servidor não puder providenciar a solicitação das diárias em tempo hábil, o processo de concessão ocorrerá normalmente, sendo que o reembolso correspondente das despesas deverá ser liberado pelo Chefe do Poder Executivo, para posterior aplicação da Tabela mencionada no parágrafo único do artigo 2º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - centro - Nova Mógica.

CEP: 35.113 - 000 - Estado de Minas Gerais

Art. 7º. As diárias de viagens serão empenhadas previamente e os recursos serão liberados ao Servidor antes de sua viagem.

Art. 8º. O valor do bilhete de passagem intermunicipal, passagem aérea e gasto com transporte urbano, será regido pelo sistema de Adiantamento, disciplinado por legislação própria.

Art. 9º. Será obrigatória a apresentação do relatório de viagem em 02 (duas) vias, no prazo de 03 (três) dias após o retorno do servidor.

Parágrafo único. Não serão liberadas novas diárias ao servidor que não apresentar o relatório de viagem anterior.

Art. 10. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 11. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, mediante procedimento adequado, no prazo previsto no artigo anterior.

Art. 12. Havendo imperiosa necessidade de prorrogação do afastamento do servidor, serão liberadas as diárias correspondentes ao período excedente, mediante justificativa apresentada e julgada procedente pelo Chefe do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - centro - Nova Mógica.

CEP: 35.113 - 000 - Estado de Minas Gerais

Art. 13. É vedada a concessão de diárias aos Sábados, Domingos e feriados, ressalvados os casos justificados por imperativa necessidade.

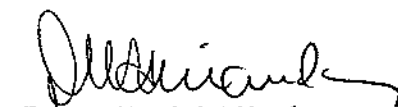
Art. 14. Os meios de transporte serão autorizados levando-se em conta, em cada caso, a urgência da viagem e o custo da despesa.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de veículo de propriedade do servidor em viagens do Município, exceto quando este assumir, por conta própria, os gastos com o respectivo.

Art. 15. Os valores fixados na Tabela de Valores de Diárias serão atualizados, periodicamente, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (Fonte IBGE).

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Mógica, 14 de outubro de 2010.


Chrystiane Maria R. de A. Miranda
Prefeita Municipal
Nova Mógica - MG





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - centro – Nova Mógica.

CEP: 35.113 - 000 – Estado de Minas Gerais

Lei nº776/2010.

Autoriza a concessão de subvenções sociais e contribuições.

O povo do Município de Nova Mógica, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – Ficam os Órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Municipal autorizados a conceder subvenções sociais e contribuições, com base nas consignações orçamentárias e respectivos créditos adicionais, conforme a seguinte especificação:

Previsão das transferências para o exercício de 2011.

Nome da Instituição	Natureza	Valor
Associação Comunitária Rural do Córrego Campo dos Henriques	Subvenções	R\$ 5.000,00
Associação comunitária Rural do Córrego São Brás	Subvenções	R\$ 5.000,00
Associação Comunitária Rural do Córrego São Lourenço dos Baianos	Subvenções	R\$ 5.000,00
Associação Comunitária Rural do Córrego São Lourenço de Baixo	Subvenções	R\$ 5.000,00
Associação Comunitária Rural do Córrego São Lourenço dos Ferreiras	Subvenções	R\$ 5.000,00
Associação Comunitária Rural do Córrego Santo Antônio e Palmital	Subvenções	R\$ 5.000,00
Associação Comunitária Rural dos Córregos água Branca e Areia Branca	Subvenções	R\$ 5.000,00
Associação Comunitária Rural de Itacambira	Subvenções	R\$ 5.000,00
Associação Comunitária Rural	Subvenções	R\$ 5.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - centro - Nova Mógica.

CEP: 35.113 - 000 - Estado de Minas Gerais

dos Bairros Planalto e Esperança.			
Associação Mineira de Municípios - AMM	de	Contribuições	R\$ 25.000,00
Centro Infantil Levy Simões		Subvenções	R\$ 60.000,00
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE		Subvenções	R\$ 11.000,00
Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER		Contribuições	R\$ 60.000,00
Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA		Contribuições	R\$ 5.500,00
Consórcio Intermunicipal de Saúde	de	Contribuições	R\$ 110.000,00
Total:			R\$ 316.500,00

Art. 2º. - A concessão de subvenções sociais e contribuições destinados às entidades sem fins lucrativos somente poderão ser realizadas após observadas as seguintes condições:

- I - atender as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - não possuir débito de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente;
- III - ser declarada por lei como entidade de utilidade pública;
- IV - apresentar declaração de regular funcionamento nos últimos dois anos, emitida por autoridade local;
- V - comprovar que a atividade exercida pela entidade é de natureza continuada;
- VI - comprovar a regularidade do mandato de sua diretoria;
- VII - apresentar os certificados de adimplência fiscal;
- VIII - apresentar o Plano de Aplicação dos Recursos;
- IX - celebrar o respectivo convênio;
- X - existir recursos orçamentários e financeiros.

Art. 3º. - O valor das subvenções sociais, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos a disposição dos interessados, obedecendo aos padrões mínimos de eficiência previamente fixados por autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - centro - Nova Mógica.

CEP: 35.113 - 000 - Estado de Minas Gerais

Art. 4º. – A concessão de ajuda financeira a título de subvenções sociais ou contribuições fica condicionada a aprovação do Plano de Aplicação dos Recursos pela Entidade concedente do recurso.

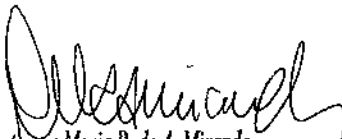
Art. 5º – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a título de subvenções sociais ou contribuições, submeter-se-ão à fiscalização da Entidade concedente, através do envio da prestação de contas ao órgão competente, com a finalidade de verificar o cumprimento do Plano de Aplicação dos Recursos.

Art. 6º. – Somente às instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias, a critério da Administração Municipal, serão concedidos os benefícios desta lei.

Art. 7º – Aplicam-se à concessão de subvenções sociais ou contribuições às normas estabelecidas no art. 116 da Lei 8.666/93.

Art. 8º – Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2011, revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Mógica, 14 de outubro de 2010.



Chrystiane Maria R. de A. Miranda
Prefeita Municipal
Nova Mógica - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - Centro – Nova Mógica.

CEP: 35.113 - 000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ:18.404.939/0001-87

LEI COMPLEMENTAR Nº777/2010.

Regulamenta, no Município de Nova Mógica, o tratamento diferenciado e favorecido aos microempreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e posteriores alterações, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Chrystianne Maria Raposo de Andrade Miranda, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido, assegurado aos Microempreendedores Individuais (MEI), às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), doravante simplesmente denominadas MEI, ME e EPP, em conformidade com o que dispõe os artigos 146, III, "d", 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e posteriores alterações, criando a "LEI GERAL MUNICIPAL DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE DE NOVA MÓDICA".

Art. 2º. Esta lei estabelece normas relativas a:

I- incentivos fiscais;

II- inovação tecnológica e à educação empreendedora;

III- associativismo e às regras de inclusão;

IV- incentivo à geração de empregos;

V- incentivo à formalização de empreendimentos;

VI- unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

VII- criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - Centro – Nova Mógica.

CEP: 35.113 - 000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ:18.404.939/0001-87

VIII- simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;

IX- regulamentação do parcelamento de débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

X- preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÃO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI, MICROEMPRESA - ME E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP

SEÇÃO I

DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI

Art. 3º. O Microempendedor Individual – MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional, em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1º. Para os efeitos desta lei complementar, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei n. 10.406, de 10/01/2002, (Código Civil), que tenha auferido receita bruta no ano-calendário-anterior de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

§ 2º. Não poderá se enquadrar como Microempendedor Individual – MEI, nos moldes do *caput*, a pessoa natural que:

I- possua outra atividade econômica;

II- exerça atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística;

III- que contrate empregado.

§ 3º. No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º deste artigo será de R\$ 3.000,00 (três mil reais), multiplicados pelo número de meses compreendidos pelo início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

Art. 4º. O Microempendedor Individual – MEI, nos moldes do *caput* do artigo anterior, quando de sua inscrição municipal, deverá acrescentar ao seu nome a expressão "Microempendedor Individual" ou a abreviação "MEI".



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - Centro – Nova Mógica.

CEP: 35.113 - 000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ:18.404.939/0001-87

SEÇÃO II

DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se Microempresa ou Empresa de Pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I- no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II- no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 1º. Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º. No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º. O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como o seu desenquadramento, não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º. Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta lei complementar, incluído o regime do Simples Nacional, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I- de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II- que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III- de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário, ou seja, sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - Centro – Nova Mógica.

CEP: 35.113 - 000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ:18.404.939/0001-87

lei complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV- cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta lei complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V- cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI- constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII- que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII- que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX- resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X- constituída sob a forma de sociedade por ações.

CAPÍTULO II DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO E BAIXA

Art. 6º. Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, devendo para tanto articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

Parágrafo único. Fica determinado à Administração Pública Municipal que seja estabelecida visita conjunta dos **órgãos municipais** no ato de vistoria para abertura e ou baixa de inscrição municipal, quando for o caso.

Art. 7º. Fica permitido o funcionamento residencial de Microempreendedor Individual – MEI, Microempresa – ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP, cujas atividades estejam



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - Centro - Nova Mógica.

CEP: 35.113 - 000 - Estado de Minas Gerais

CNPJ:18.404.939/0001-87

de acordo com o Código de Posturas, Vigilância Sanitária e legislação ambiental, desde que não acarretem inviabilidade no trânsito, conforme legislação Municipal e legislação específica.

Art. 8º. Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

Art. 9º. A administração pública municipal criará, em até 6 (seis) meses contados da publicação desta lei complementar, um banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou da inscrição.

SEÇÃO II DO ALVARÁ

Art. 10. Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º. Para efeitos desta lei complementar considera-se como atividade de risco alto aquelas cujas atividades sejam prejudiciais ao sossego público, que fragam riscos ao meio ambiente e que contenham entre outros:

- I- material inflamável;
- II- aglomeração de pessoas;
- III- produção de nível sonoro superior ao estabelecido em lei;
- IV- material explosivo;
- V- outras atividades assim definidas em lei municipal.

§ 2º. O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, nos prazos por ela definidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - Centro - Nova Mógica.

CEP: 35.113 - 000 - Estado de Minas Gerais

CNPJ:18.404.939/0001-87

Art. 11. Serão pessoalmente responsáveis pelos danos causados à empresa, ao município e/ou a terceiros os que prestarem informações falsas ou sem a observância da legislação federal, estadual ou municipal pertinente.

Art. 12. A presente lei não exige o contribuinte de promover a regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

CAPÍTULO III DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 13. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN com base nesta lei complementar, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e posteriores alterações e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 14. Por força do artigo 35 da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e posteriores alterações, aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas em relação ao ISS.

Parágrafo único. Aplicam-se aos impostos e às contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e posteriores alterações, porém não optantes do Simples Nacional, os dispositivos do Código Tributário Municipal.

Art. 15. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional não poderão apropriar-se nem transferir créditos ou contribuições nele previstas, bem como utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

Art. 16. O Município poderá, independentemente da receita bruta auferida no mês pelo contribuinte, adotar valores fixos mensais, inclusive por meio de regime de estimativa fiscal ou arbitramento para o recolhimento do ISSQN devido por Microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a Microempresa sujeita a esses valores durante todo ano-calendário.

§ 1º. Os valores fixos estabelecidos em determinado ano-calendário só serão aplicados a partir do ano-calendário seguinte.

§ 2º. Os valores estabelecidos no caput deste artigo não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento prevista nas tabelas dos Anexos III e IV da Lei Complementar Federal



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - Centro – Nova Mógica.

CEP: 35.113 - 000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ:18.404.939/0001-87

nº 123/06 e posteriores alterações, respeitados os acréscimos decorrentes do tipo de atividade da empresa estabelecidos nas respectivas tabelas.

§ 3º. As Microempresas que possuam mais de um estabelecimento ou que estejam no ano-calendário de início de atividades ficam impedidas de utilizar o disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 17. A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, do uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e demais contribuintes, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 18. Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita, para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Art. 19. A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Art. 20. Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um Termo de Verificação e Orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 1º. Quando o prazo referido neste artigo não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar, junto ao órgão de fiscalização, um Termo de Ajuste de Conduta - TAC onde, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no Termo.

§ 2º. Decorridos os prazos fixados no *caput* ou no Termo de Ajuste de Conduta - TAC, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

CAPÍTULO V DO ACESSO AOS MERCADOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - Centro - Nova Mógica.

CEP: 35.113 - 000 - Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.404.939/0001-87

Art. 21. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e posteriores alterações.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta lei complementar, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 22. Para a ampliação da participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá:

I- instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, para identificar as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte aqui sediadas, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II- padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, para que adequem os seus processos produtivos;

III- na definição do objeto da contratação, não deverá utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;

IV- estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações.

Art. 23. As contratações diretas por dispensas de licitação, com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, deverão ser preferencialmente realizadas com Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas no Município.

Art. 24. A comprovação de regularidade fiscal das ME e EPP somente será exigida para efeitos de contratação, e não como condição para participação na habilitação.

§ 1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, prorrogável por igual período, a critério da Administração Municipal, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - Centro – Nova Mógica.

CEP: 35.113 - 000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ:18.404.939/0001-87

§ 2º. Entende-se pelo termo "declarado vencedor", de que trata o parágrafo anterior, o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de Pregão, e, nos demais casos, o momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos para regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

§ 3º. A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará na preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 4º. O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

Art. 25. Nas licitações para a aquisição de bens, produtos e serviços de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a Administração Pública Municipal poderá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o *caput*.

§ 2º. Aplica-se o disposto no *caput* sempre que houver o mínimo de 3 (três) fornecedores locais competitivos enquadrados como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

§ 3º. Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota, em relação ao total do objeto, não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4º. Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 26. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

§ 1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º. Na modalidade de Pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação, e corresponderá à diferença



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - Centro – Nova Mógica.

CEP: 35.113 - 000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ:18.404.939/0001-87

de até 5 % (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta ou do menor lance, caso os licitantes tenham oferecido.

Art. 27. Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I- a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado, em seu favor o objeto;

II- não ocorrendo a contratação da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que, porventura, se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 26, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III- no caso de equivalência dos valores apresentados pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 26, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º. Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

§ 3º. No caso de Pregão, após o encerramento dos lances, a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 10 (dez) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III deste artigo.

§ 4º. Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade licitante, e deverá estar previsto no instrumento convocatório, sendo válido para todos os fins a comunicação feita na forma que o edital definir.

Art. 28. Não se aplica o disposto nos arts. 21 ao 27 quando:

I- os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II- não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores locais competitivos enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediados e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - Centro – Nova Mógica.

CEP: 35.113 - 000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ:18.404.939/0001-87

III- o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV- a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24, incisos III e seguintes, e 25 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 29. O valor licitado por meio do disposto nos arts. 23 a 27 não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Art. 30. Para fins do disposto nesta lei complementar, o enquadramento como ME e EPP se dará nas condições do art. 3º do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - Lei Complementar Federal nº 123/06 e posteriores alterações.

Art. 31. Fica obrigatória a capacitação dos membros das Comissões de Licitação da Administração Municipal sobre o que dispõe esta lei complementar.

Art. 32. A Administração Pública Municipal definirá, meta anual de participação das Micro e Pequenas Empresas nas compras do Município, que não poderá ser inferior a 20% (vinte pontos percentuais) e implantará controle estatístico para acompanhamento.

SEÇÃO II

ESTIMULO AO MERCADO LOCAL

Art. 33. A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 34. O Município poderá realizar parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às Empresas de Pequeno Porte e Microempresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e posteriores alterações.

Art. 35. O Município poderá celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das Empresas de Pequeno Porte e Microempresas localizadas em seu território.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - Centro – Nova Mógica.

CEP: 35.113 - 000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ:18.404.939/0001-87

§ 1º. O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 2º. Com base no caput deste artigo, o Município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB e Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo.

CAPITULO VII DO ASSOCIATIVISMO

Art. 36. O Poder Executivo poderá incentivar microempresas e empresas de pequeno porte a organizarem-se em cooperativas ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

Art. 37. A Administração Pública Municipal, identificando a vocação econômica do Município, poderá incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

Art. 38. O Poder Executivo poderá adotar mecanismos de incentivo às cooperativas e associações para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através de:

- I- estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do Município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;
- II- estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;
- III- estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;
- IV- criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;
- V- apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - Centro - Nova Mógica.

CEP: 35.113 - 000 - Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.404.939/0001-87

VI- cessão de bens e imóveis do município.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. Fica instituído o "Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento", que será comemorado em 05 de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Nesse dia, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

Art. 40. Os casos omissos presente nesta lei complementar, deverão obedecer à Lei Complementar Federal n. 123/06 e posteriores alterações.

Art. 41. Ficam revogadas as disposições contrárias.

Art. 42. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Nova Mógica MG, em 16 de novembro de 2010.


Chrystiane Maria R. de A. Miranda
Prefeita Municipal
Nova Mógica - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - Centro - Nova Mógica.

CEP: 35.113 - 000 - Estado de Minas Gerais

CNPJ:18.404.939/0001-87

LEI Nº. 778/2010

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O povo do Município de Nova Mógica, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes legais aprova, e eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte lei:

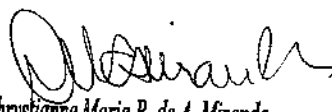
Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Créditos suplementares, junto ao Orçamento vigente, até o limite de 20% (vinte por cento) do montante da Despesa fixada para o exercício de 2010, para reforço de suas dotações, independentemente da autorização contida na Lei nº 765, de 17 de dezembro de 2009.

Art. 2º - Como fonte de recurso à abertura dos créditos suplementares fica o Poder Executivo autorizado a utilizar os recursos previstos no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Mógica, 16 de novembro de 2010.


Chrystiane Maria R. de A. Miranda
Prefeita Municipal
Nova Mógica - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - Centro - Nova Mógica.

CEP: 35.113 - 000 - Estado de Minas Gerais

CNPJ:18.404.939/0001-87

LEI Nº: 779/DE 2010.

"Autoriza concessão de subvenção a Associação Frei Inocêncio".

O povo do Município de Nova Mógica, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Com base nas consignações orçamentárias do Município e respectivos créditos adicionais autorizados, fica o Executivo Municipal autorizado a conceder Subvenções a Associação Frei Inocêncio, nos seguintes valores:

I - do mês de novembro de 2010 a janeiro de 2011 no valor de R\$ 1.530,00 (um mil quinhentos e trinta reais);

II - para o restante do exercício financeiro de 2011 será o valor de R\$ 11.220,00 (onze mil duzentos e vinte reais).

Art. 2º - A concessão da subvenção somente poderá ser realizada após observadas às seguintes condições:

I - Atender direto ao público (idoso), de forma gratuita;

II - Não possuir débito de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente;

III - Apresentar declaração de regular funcionamento nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2010, por autoridade local;

IV - Comprovar a regularidade do mandato de sua diretoria;

V - Ser declarada por Lei como entidade de utilidade pública;

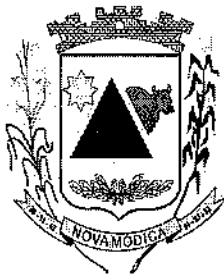
VI - Apresentar o Plano de Aplicação dos Recursos, especificando as metas e objetivos;

VII - Comprovarem o efetivo funcionamento pelo período mínimo de 02 (dois) anos, mediante apresentação da atas de reuniões assinadas pelo mínimo de participantes legal definido em estatuto, e que ainda conste da ata quais serviços foram prestados à comunidade;

VIII - comprovar que a atividade pela entidade é de natureza continuada;

IX - Celebrar o respectivo Convênio.

Art. 3º. O valor da subvenção sempre que possível, será calculado com base em unidade de serviços efetivamente prestados, postos a disposição dos interessados,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - Centro – Nova Mógica.

CEP: 35.113 - 000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ:18.404.939/0001-87


obedecendo aos padrões mínimos de eficiência previamente fixados por autoridade competente.

Art. 4º. A entidade beneficiada, com recursos públicos, Associação Frei Inocêncio, submeter-se-á à fiscalização do Poder concedente através do envio de prestação de contas ao órgão competente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos constantes no Plano de Aplicação dos Recursos.

Parágrafo único. A Associação Frei Inocêncio deverá prestar contas dos recursos recebidos a cada 06 (seis) meses.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Mógica MG, em 16 de novembro de 2010.


Chrystiane Maria R. de A. Miranda
Prefeita Municipal
Nova Mógica - MG



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

LEI Nº 780 DE 14 DE DEZEMBRO 2010.

“Estima a receita e fixa a despesa do Município de Nova Mógica para o exercício financeiro de 2011.”

A Câmara Municipal de Nova Mógica aprovou e eu, Prefeita do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2011, no montante de R\$ 9.724.000,00 (Nove milhões, setecentos e vinte e quatro mil reais), nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição Federal, compreendendo o orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos, referentes aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta e entidades da administração indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 2º A receita orçamentária estimada e a despesa orçamentária fixada no orçamento fiscal e da seguridade social é de R\$9.724.000,00 (Nove milhões, setecentos e vinte e quatro mil reais), conforme os quadros I, II, III e IV, partes integrantes desta Lei.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – abrir créditos suplementares, respeitadas as prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/1964, até o valor correspondente a 50 % (cinquenta por cento) do montante previsto nesta Lei;

II – realizar operações de crédito, inclusive por antecipação de receita orçamentária com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria;

III – utilizar reserva de contingência destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011;

IV – realizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, por meio de Decreto, em decorrência da alteração na estrutura dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta e para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito;

V – realocar saldos dentro da mesma categoria de programação, criando, quando necessário, novos elementos de despesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º O limite autorizado no art. 4º não será onerado quando o crédito suplementar destinar-se a:

I – atender a insuficiência das dotações do grupo de natureza de despesa “1 – Pessoal e Encargos Sociais”, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas no mesmo grupo;

II – atender o pagamento de despesas decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor;

III – atender o pagamento dos serviços da dívida pública;

IV – atender as despesas financiadas com recursos de convênios e demais recursos vinculados;

V – atender as despesas financiadas com recursos de operações de crédito.

Art. 5º Integram a presente Lei, os anexos:

I - Quadro I – Receita orçamentária por categoria e fonte;

II - Quadro II – Despesa orçamentária por funções de governo;

III - Quadro III – Despesa orçamentária por órgãos e unidades;

IV - Quadro IV – Resumo das receitas e despesas por entidade;

V - Quadro V – Resumo das transferências financeiras por entidade;

VI - Quadro VI – Orçamento de Investimentos.

Art. 6º Acompanharão a presente Lei os anexos exigidos pela legislação vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Mógica/MG, em 14 de dezembro de 2010.

Chrystianne Maria R. de A. Miranda
Prefeita Municipal
Nova Mógica - MG



Lei nº 767 de 9 de março de 2010.

“Autoriza o Poder Executivo a criar, na sede do município de Nova Mógica, Feiras Livres do Agricultor Familiar e contém outras providências”.

O Povo do Município de Nova Mógica, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo de Nova Mógica autorizado a criar, no município, a Feira Livre do Agricultor Familiar;

Art. 2º - A feira livre de que trata o artigo anterior destinam-se à venda, exclusivamente a varejo, de flores, plantas ornamentais, frutas, legumes, verduras, aves e animais vivos ou abatidos, ovos, mel, produtos da lavoura e seus subprodutos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Permite-se a atuação, no recinto da feira, de comerciantes caracterizados como ambulantes, artesãos, vendedores de pescados e de produtos hortigranjeiros sem produção similar no município, conforme Parágrafo Único do Art. 25º.

Art. 3º - Os feirantes são isentos de quaisquer impostos previstos em Lei Municipal, ficando, porém obrigados a provarem não só a sua qualidade de agricultor familiar, mas também a declararem o lugar de suas culturas.

§ 1º - Constituem documentos comprobatórios a declaração de produtor rural, fornecida pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, e o atestado de produtor, fornecido pela EMATER-MG.

§ 2º - O atestado de produtor fornecido pela EMATER-MG terá validade de 06 (seis) meses. Sua renovação deverá ser solicitada ao órgão de competência com 30 (trinta) dias de antecedência, a contar da data de seu vencimento, e deverá ser apresentada à Prefeitura Municipal de Nova Mógica, para os devidos fins.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal fixará edital determinando o ponto de funcionamento das feiras livres do agricultor familiar.

Art. 5º - As feiras livres funcionarão aos sábados no horário matutino, podendo, no entanto, a critério do Executivo, designarem-se outros dias e horários.

Art. 6º - O feirante fica obrigado a colocar plaquetas com preços explícitos e visíveis nas mercadorias a serem vendidas.

Art. 7º - Nos dias de funcionamento das feiras, fica proibida a comercialização de produtos hortigranjeiros por vendedores ambulantes em qualquer ponto da cidade.

Art. 8º - Os produtos que figurarem na feira só poderão ser vendidos em outro local, se o feirante ou ambulante pagar o imposto de licença de comércio nos termos da legislação em vigor, fora de funcionamento da feira.

Art. 9º - Produtos hortigranjeiros vindos de outras áreas somente poderão ser comercializados nas feiras, se não houver produção similar no município, mediante pagamento de taxa especial e após receberem aprovação de pessoa designada pelo Prefeito Municipal, para verificar o bom estado do produto.



PARÁGRAFO ÚNICO – Caracterizam-se como produtos sem similar no município: melão, melancia, maçã, marmelo, pêra, pêssego, morango e outras frutas importadas como Kiwi.

Art. 10º - Os pontos de localização de cada feirante serão fixados e devidamente respeitados, ficando os respectivos feirantes obrigados a procederem à retirada de suas mercadorias 30 (trinta) minutos após o horário de término do funcionamento da feira.

Art. 11º – Fica proibido o uso, para qualquer fim, das árvores existentes nas vias públicas onde se localizarem as feiras, salvo o estabelecimento de barracas debaixo delas, a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 12º - As mercadorias adquiridas nas feiras não poderão ser revendidas no seu recinto, tampouco depositadas nas vias públicas.

Art. 13º - Após descarregados, os veículos e animais deverão ser imediatamente retirados para outro local, a fim de se evitarem acidentes ou prejudicar o trânsito no recinto da feira.

Art. 14º - Não é permitido aos feirantes abandonarem no recinto da feira as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra terá de ser imediatamente recolhida.

Art. 15º - Poderão os feirantes, caso assim o desejarem, retirar as suas mercadorias do recinto da feira, antes mesmo do término do horário de seu funcionamento.

Art. 16º - Terminada a feira, a Prefeitura Municipal procederá à limpeza da área recém-desocupada, o que deverá ser feito no prazo mais curto possível.

Art. 17º - Não é permitida a permanência ou o trânsito de veículos ou animais no recinto da feira durante o horário de seu funcionamento, cabendo ao fiscal da Prefeitura tomar as medidas que julgar cabíveis para a retirada deles.

Art. 18º - Para as instalações das barracas, obedecer aos seguintes critérios:

- a) espaço mínimo de 1,5m (um metro e meio) da outra, a fim de permitir a passagem do público;
- b) as barracas deverão ser dispostas em alinhamento, de modo a ficar uma via de trânsito no centro, e terão sua frente voltada para esta via;
- c) a distribuição das barracas será feita obedecendo sistematicamente à ordem numérica de inscrição, ressalvadas as barracas para venda de pescados, que deverão ser instaladas em grupo ou grupos;
- d) as barracas obedecerão a um tipo de padrão, devendo ser desmontáveis, de acordo com modelo oficial da Prefeitura;
- e) o feirante é obrigado a conservar a barraca a ele destinada em perfeito estado de conservação e higiene.

Art. 19º - Ficam estabelecidas as seguintes categorias de feirantes:

- CATEGORIA A – AGRICULTOR FAMILIAR;
- CATEGORIA B – VENDEDOR DE PESCADOS;
- CATEGORIA C – VENDEDOR DE PRODUTOS HORTIGRANJEIROS SEM PRODUÇÃO SIMILAR NO MUNICÍPIO;
- CATEGORIA D – ARTESÃO;
- CATEGORIA E – AMBULANTE DE PRODUTOS MANUFATURADOS;



Art. 20º – O feirante ficará obrigado a estabelecer sua barraca pelo menos 04 (quatro) vezes num período de 30 (trinta) dias consecutivos, sob pena de cancelamento de sua matrícula, para a categoria de agricultor familiar.

PARÁGRAFO ÚNICO – O fiscal da Prefeitura Municipal fará constar, em livro próprio, a frequência do feirante-agricultor familiar.

Art. 21º - Na disciplina interna das feiras, ter-se-á em vista:

- I – Manutenção da ordem e do asseio;
- II – Equilíbrio no seu provisionamento, obedecendo a uma regularidade.
- III – Proteção aos feirantes e consumidores contra as manobras prejudiciais aos seus interesses.

Art. 22º – Dos artesãos e vendedores de produtos hortigranjeiros sem produção similar no município serão cobrados as taxas exigíveis, segundo o que dispõe a legislação em vigor.

Art. 23º – Fica, inicialmente, fixado em 20 (vinte) o número de barracas da Feira Livre do Agricultor Familiar, podendo, entretanto, ser ampliado através de ato do Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica fixado em 80% (oitenta por cento) o número de barracas para utilização na categoria AGRICULTOR FAMILIAR, 15% (quinze por cento) para VENDEDORES DE PESCADO E OUTROS PRODUTOS E 5% (cinco por cento) para ARTESÃOS E VENDEDORES DE PRODUTOS HORTIGRANJEIROS SEM PRODUÇÃO SIMILAR NO MUNICÍPIO.

Art. 24º – A matrícula do feirante será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos.

CATEGORIA PRODUTOR RURAL:

- I – Declaração de produtor rural fornecida pela repartição estadual competente.
- II – Atestado de produtor rural fornecido pela EMATER-MG.
- III – Atestado de sanidade física e mental, fornecido pelo posto de saúde de residência do feirante;
- IV – 02 (dois) retratos, tamanho 3 x 4.

PARA AS DEMAIS CATEGORIAS, os documentos a que se referem os itens III e IV, do artigo acima, sendo certo que as matrículas dos feirantes serão formalizadas em carteira fornecida pela Prefeitura Municipal, cujo documento o feirante é obrigado a trazer consigo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os feirantes já portadores de matrícula deverão renová-la num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de publicação da presente Lei.

Art. 25º – A matrícula será concedida a título precário, podendo, a qualquer tempo e desde que haja motivo justo, ser cancelada pela Prefeitura Municipal.

Art. 26º – Cada feirante não poderá ter mais de uma matrícula, conseqüentemente não poderá também possuir mais de uma barraca.

Art. 27º – Não é permitida aos feirantes classificados nas categorias B, C, D e E a comercialização de produtos além dos relacionados no Parágrafo Único do Artigo 10º da presente Lei.

Art. 28º – Não serão permitidas as transferências de matrículas.



Art. 29º – A matrícula será cassada, quando constatada a prática das seguintes infrações pela segunda vez, (reincidente):

- 1) venda de mercadorias deterioradas;
- 2) cobrança superior aos valores fixados nas plaquetas;
- 3) fraude nos preços, medidas ou balanças;
- 4) comportamento que atende contra a integridade física ou moral;
- 5) permissão de atividades por pessoas não-credenciadas;
- 6) transgressão de natureza grave das disposições constantes desta Lei.

Art. 30º – A manutenção da ordem e da disciplina, bem como a segurança no expediente da feira, estará a cargo da Polícia Militar, a qual deverá ser solicitada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 31º – O quilograma será a medida preferencial adotada na feira, ficando a cargo da Prefeitura Municipal a aferição de pesos e medidas, quando julgar necessária.

Art. 32º – Haverá durante todo o horário da feira um fiscal da Prefeitura Municipal, a fim de observar e fazer observar as disposições da presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ao fiscal caberá manter rigorosa fiscalização no que se refere à higiene, examinar os produtos expostos à venda, mandando retirar o que julgar impróprio ao consumo, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei, ficando ainda, responsável pela elaboração do relatório das ocorrências verificadas no recinto da feira, o que será em livro próprio, que ficará sob a guarda da Prefeitura Municipal.

Art. 33º – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Nova Mógica/MG, 9 de março de 2010.


Anael Robson Ramos Farias
Prefeito Municipal

Lei nº 768 de 20 de maio de 2010.

“Denomina logradouro público que especifica”.

A Câmara Municipal de Nova Mógica, Estado de Minas Gerais aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI:

Art.1º Fica denominado como **“SEBASTIÃO HENRIQUE DE SOUZA”**, a Unidade básica de saúde da Cabeceira dos Henriques, município de Nova Mógica-MG.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Mógica/MG, 20 de maio de 2010.


Anael Robson Ramos Farias
Prefeito Municipal

Lei nº 769 de 20 de maio de 2010.

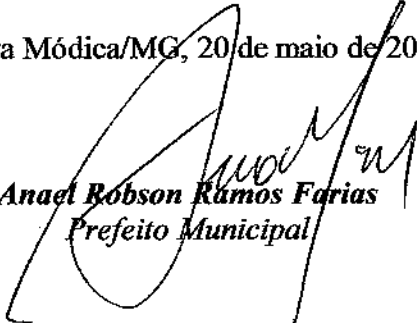
“Denomina logradouro público que especifica”.

A Câmara Municipal de Nova Mógica, Estado de Minas Gerais aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI:

Art.1º-Fica denominado como **“ADÃO JOAQUIM DE FIGUEIREDO”**, a Rua no Bairro Planalto que se inicia da Avenida Aloísio Pereira Esteves com final na Rua Olinto Rodrigues, município de Nova Mógica-MG.

Art.2º-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Mógica/MG, 20 de maio de 2010.


Anael Robson Ramos Farias
Prefeito Municipal



Lei nº 770 de 20 de maio de 2010.

“Dá nova Denominação a Rua Magalhães Pinto e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Nova Mógica, Estado de Minas Gerais aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI:

Art.1º-Fica denominado como Rua **“VEREADOR JOAO RAFAEL DOS SANTOS”**, a atual Rua denominada como Magalhães Pinto, centro, município de Nova Mógica - MG.

Art.2º-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Mógica/MG, 20 de maio de 2010.


Anael Robson Ramos Farias
Prefeito Municipal



Lei nº 771 de 20 de maio de 2010.

“Desafeta área pública de uso especial e autoriza o poder Executivo a permutar o imóvel que especifica”

O Povo do Município de Nova Mógica, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A área pública de uso especial localizada na Praça Filomeno Cardoso, s/n - Centro, com área total de 300m², respeitado o disposto no art. 86 da Lei Orgânica do Município, fica desafetada de sua destinação original, passando à categoria de bem dominial.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a permutar o imóvel a que se refere o artigo anterior com o imóvel a seguir especificado, de propriedade de Jesus Inácio Ramos, com área de aproximadamente 24.200 m² (vinte e quatro mil e duzentos metros quadrados), com acesso pela Avenida João Dias Borborema e Rua Manoel Henrique de Souza, confrontando-se com herdeiros de Valdivino Lourenço Rodrigues, numa extensão de 321m (trezentos e vinte e um metros) e Jesus Inácio Ramos numa extensão de 476m (quatrocentos e setenta e seis metros).

Art. 3º Fica o Chefe do poder Executivo autorizado a doar os lotes resultantes de parcelamento do imóvel descrito no artigo anterior à famílias carentes conforme política de habitação de interesse social.

Parágrafo Único: A escritura de doação deverá conter cláusula de inalienação e impenhorabilidade por parte dos donatários.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Mógica/MG, 20 de maio de 2010.


Anael Robson Ramos Farias
Prefeito Municipal



Lei nº 772 de 25 de junho de 2010

“Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2011 e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Nova Mógica, Estado de Minas Gerais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento do Município de Nova Mógica, Estado de Minas Gerais, para o exercício de 2011 será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I - as Metas Fiscais;
- II - as Prioridades da Administração Municipal;
- III - a Estrutura dos Orçamentos;
- IV - as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- V - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI - as Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VII - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
- VIII - as Disposições Gerais.

I - DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2011, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 462, de 05 de agosto de 2009-STN.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta e Indireta constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º - O Anexo de Riscos Fiscais, § 3º do art. 4º da LRF, foi incluído nos moldes do MANUAL TÉCNICO DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS DA PORTARIA Nº 462/2009-STN.

Art. 5º - Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais referidos nos Art. 2º e 3º desta Lei constituem-se dos seguintes:

VOLUME I

Anexo de Riscos Fiscais e Anexo de Metas Fiscais

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

I - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo I - Metas Anuais;

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;



- Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
- Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único - Os Demonstrativos referidos neste artigo, serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Art. 6º - Em cumprimento ao § 3º do Art. 4º da LRF a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais e Providências.

METAS ANUAIS

Art. 7º - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Complementar nº 101/2000, o Demonstrativo I - Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos à Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2011 e para os dois seguintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2011, 2012 e 2013 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes, utilizam o parâmetro do Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria nº 462/2009 da STN.

§ 2º - Os valores da coluna "% PIB", serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 8º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

Parágrafo Único - A elaboração deste Demonstrativo pelos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, se restringe àqueles que tenham elaborado metas fiscais em exercícios anteriores a 2005.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES



Art.9º - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

§ 1º - A elaboração deste Demonstrativo pelos municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes, se restringe àqueles que tenham elaborado metas fiscais em exercícios anteriores a 2005.

§ 2º - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 10º - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 11 - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, deve estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 12 - Em razão do que está estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea "a", do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios. O Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, seguindo o modelo da Portaria nº 462/2009-STN, estabelece um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.



ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 13 - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam à tratamento diferenciado.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Art. 14 - O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único - O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.

Art. 15 - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único - De conformidade com a Portaria nº 462/2009-STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2011, 2012 e 2013.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO.

Art. 16 - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários, são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.



Parágrafo Único - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, e às normas da contabilidade pública.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL.

Art. 17 - O cálculo do Resultado Nominal, deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo Único - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal, deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

Art. 18 - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2011, 2012 e 2013.

II - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 19 - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2011, serão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2010 a 2013, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2011 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2011, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

III - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 20 - O orçamento para o exercício financeiro de 2011 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.



Art. 21 - A Lei Orçamentária para 2011 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, as quais deverão conter os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 22 - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterá todos os Anexos exigidos na legislação pertinente.

IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 23 - O Orçamento para exercício de 2011 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).

Art. 24 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2011 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Parágrafo Único - Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocara à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).

Art. 25 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

- I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 26 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2011, poderão ser expandidas em até 5%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2010 (art. 4º, § 2º da LRF).



Art. 27 - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2010.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 28 - O Orçamento para o exercício de 2011 destinará recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 3% das Receitas Correntes Líquidas previstas e 50% do total do orçamento de cada entidade para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares. (art. 5º, III da LRF).

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais Suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2011, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 29 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 30 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal ou bimestral para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art. 31 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2011 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 32 - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2011, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Art. 33 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).



Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 34 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2011, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666 / 1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 35 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 36 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 37 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2011 a preços correntes.

Art. 38 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo Único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal).

Art. 39 - Durante a execução orçamentária de 2011, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2011 (art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 40 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).



Art. 41 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrem a Lei Orçamentária de 2011 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 42 - A Lei Orçamentária de 2011 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).

Art. 43 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 44 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 45 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2011, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2011.

Art. 46 - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2011, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2010, acrescida de 5%, obedecido o limites prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

Art. 47 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 48 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.



Art. 49 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 50 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Art. 51 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art. 52 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhada à sanção até o início do exercício financeiro de 2011, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 54 - Serão considerados legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

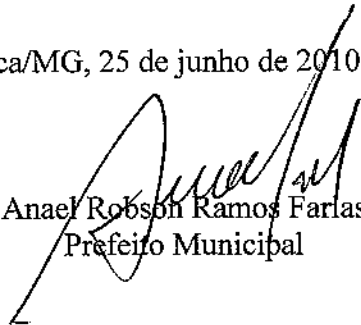
Art. 55 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.



Art. 56 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 57 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Nova Mógica/MG, 25 de junho de 2010.


Anael Robson Ramos Farias
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
TOTAL DAS RECEITAS

2011

R\$ 1,00

Especificação	Receita Arrecadada		Receita Orgada		Receita Prevista	
	2008	2009	2010	2011	2012	2013
RECEITAS CORRENTES	6.745.393,23	7.155.869,89	7.915.000,00	8.551.000,00	9.238.000,00	10.120.000,00
RECEITA TRIBUTÁRIA	391.029,64	305.046,31	457.000,00	494.000,00	534.000,00	565.000,00
IMPOSTOS	391.029,64	299.332,94	450.000,00	485.000,00	524.000,00	550.000,00
TAXAS	0,00	5.713,37	6.000,00	8.000,00	9.000,00	14.000,00
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00	0,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
Outras Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	65.762,65	128.101,76	77.000,00	84.000,00	91.000,00	99.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	30.770,62	32.909,66	36.000,00	39.000,00	43.000,00	50.000,00
RECEITA DE SERVIÇOS	11.712,40	223,98	14.000,00	16.000,00	18.000,00	1.000,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	7.223.353,73	7.771.402,35	8.471.000,00	9.149.000,00	9.881.000,00	10.800.000,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.892,04	1.686,40	3.000,00	4.000,00	5.000,00	5.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	235.605,77	65.400,00	1.085.000,00	1.173.000,00	1.268.000,00	1.200.000,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	100.000,00	108.000,00	117.000,00	100.000,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS	0,00	0,00	100.000,00	108.000,00	117.000,00	100.000,00
Outras Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	100.000,00	108.000,00	117.000,00	100.000,00
ALIENAÇÃO DE BENS	72.300,00	65.400,00	85.000,00	92.000,00	100.000,00	100.000,00
ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS	72.300,00	65.400,00	85.000,00	92.000,00	100.000,00	100.000,00
Alienação de Outros Bens Móveis	72.300,00	65.400,00	85.000,00	92.000,00	100.000,00	100.000,00
ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	163.305,77	0,00	900.000,00	973.000,00	1.051.000,00	1.000.000,00
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	163.305,77	0,00	900.000,00	973.000,00	1.051.000,00	1.000.000,00
Transferências da União	163.305,77	0,00	900.000,00	973.000,00	1.051.000,00	1.000.000,00
Outras Transferências da União	163.305,77	0,00	900.000,00	973.000,00	1.051.000,00	1.000.000,00
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES DA RECEITA DE TRANSF. CORRENTES	979.127,85	1.019.448,68	1.143.000,00	1.235.000,00	1.334.000,00	1.400.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA - MG

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

TOTAL DAS RECEITAS

2011

R\$ 1,00

Especificação	Receita Arrecadada		Receita Orçada		Receita Prevista	
	2008	2009	2010	2011	2012	2013
Total	6.980.999,00	7.221.269,89	9.000.000,00	9.724.000,00	10.506.000,00	11.320.000,00

Anael Robson Ramos Farias
 Prefeito Municipal

Claudineia Rodrigues da Silva
 Sec. Adminst. Finanças


Edna Ribeiro da Cruz
 Controle Interno


RRF - Art. 4º, §2º, Inciso II


PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
TOTAL DAS DESPESAS
2011

R\$ 1,00

Especificação	Despesa Realizada		Despesa Orçada	Metas da Despesa		
	2008	2009		2011	2012	2013
DESPESAS CORRENTES	6.150.260,07	6.574.012,93	7.523.000,00	8.128.000,00	8.781.000,00	9.220.000,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.986.088,94	3.218.362,99	3.520.000,00	3.802.000,00	4.107.000,00	4.300.000,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	2.191,59	12.000,00	15.000,00	18.000,00	20.000,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.164.171,13	3.353.458,35	3.991.000,00	4.311.000,00	4.656.000,00	4.900.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	601.870,74	708.483,14	1.377.000,00	1.488.000,00	1.608.000,00	1.250.000,00
INVESTIMENTOS	450.368,58	579.516,97	1.200.000,00	1.296.000,00	1.400.000,00	1.100.000,00
INVERSOES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	151.512,16	128.966,17	177.000,00	192.000,00	208.000,00	150.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	100.000,00	108.000,00	117.000,00	130.000,00
Total	6.752.130,81	7.282.496,07	9.000.000,00	9.724.000,00	10.506.000,00	10.600.000,00


 Anael Robson Ramos Farias
 Prefeito Municipal


 Claudineia Rodrigues da Silva
 Sec. Adminst. Finanças


 Edna Ribaulto da Cruz
 Controle Interno

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA - MG
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
 2011

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2011
Aumento Permanente da Receita	300.000,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	60.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	240.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	240.000,00
Saldo Utilizado de Margem Bruta (IV)	200.000,00
Novas DOCC	200.000,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	40.000,00

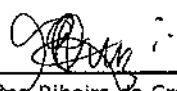
NOTAS:



 Anael Robson Ramos Farias
 Prefeito Municipal



 Claudineia Rodrigues da Silva
 Sec. Adminst. Finanças



 Edna Ribeiro da Cruz
 Controle Interno

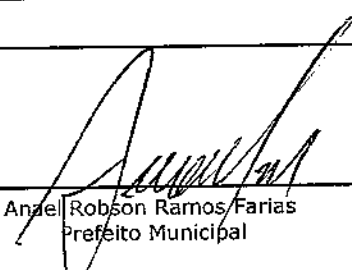
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA - MG
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
 2011

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

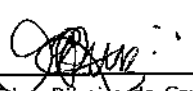
R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2009 (a)	2008 (b)	2007 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	65.400,00	72.300,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	65.400,00	72.300,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS	2009 (d)	2008 (e)	2007 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	65.400,00	72.300,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	65.400,00	72.300,00	0,00
Investimentos	65.400,00	72.300,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	2009 (g) = ((Ia - II d) + III h)	2008 (h) = ((Ib - II e) + III i)	2007 (i) = (Ic - III f)
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

NOTAS:


 Anael Robson Ramos Farias
 Prefeito Municipal


 Claudineia Rodrigues da Silva
 Sec. Adminst. Finanças


 Edna Ribeiro da Cruz
 Controle Interno

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA - MG
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 2011

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)


R\$ 1,00

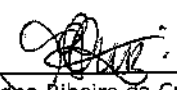
MUNICÍPIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2009	%	2008	%	2007	%
Patrimônio/Capital	0,00	0	0,00	0	0,00	0
Reservas	0,00	0	0,00	0	0,00	0
Resultado Acumulado	1.143.917,71	100	555.500,80	100	-79.800,22	0
TOTAL	1.143.917,71	100	555.500,80	100	-79.800,22	0

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2009	%	2008	%	2007	%
Patrimônio	0,00	0	0,00	0	0,00	0
Reservas	0,00	0	0,00	0	0,00	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0	0,00	0	0,00	0
TOTAL	0,00	0	0,00	0	0,00	0

NOTAS:


 Anael Robson Ramos Farias
 Prefeito Municipal


 Claudineia Rodrigues da Silva
 Sec. Adminst. Finanças


 Edna Ribeiro da Cruz
 Controle Interno

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2011

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2008		2009		2010		2011		2012		2013	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
Receita Total	6.980.999,00	3,4	7.221.269,89	24,6	9.000.000,00	24,6	9.724.000,00	8,0	10.506.000,00	8,0	11.320.000,00	7,7
Receitas Primárias (1)	6.908.699,00	3,6	7.155.869,89	23,2	8.815.000,00	23,2	9.524.000,00	8,0	10.289.000,00	8,0	11.120.000,00	8,1
Despesa Total	6.752.130,81	7,9	7.282.496,07	23,6	9.000.000,00	23,6	9.724.000,00	8,0	10.506.000,00	8,0	10.600.000,00	0,9
Despesas Primárias (II)	6.600.618,65	8,3	7.151.338,31	23,2	8.811.000,00	23,2	9.517.000,00	8,0	10.280.000,00	8,0	10.430.000,00	1,5
Resultado Primário (III) = (II - I)	308.080,35	-98,5	4.531,58	-11,7	4.000,00	-11,7	7.000,00	75,0	9.000,00	28,6	690.000,00	7,566,
Resultado Nominal	-596.094,90	-121,6	129.850,51	70,7	221.657,56	70,7	-500.000,00	-325,6	-150.000,00	-70,0	110.000,00	0,0
Dívida Pública Consolidada	426.354,85	-25,5	317.681,27	183,3	900.000,00	183,3	500.000,00	-44,4	450.000,00	-10,0	400.000,00	-11,1
Dívida Consolidada Líquida	638.491,93	20,3	768.342,44	28,8	990.000,00	28,8	490.000,00	-50,5	340.000,00	-30,6	450.000,00	32,4
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
Receita Total	6.980.999,00	3,4	7.221.269,89	24,6	9.000.000,00	24,6	9.724.000,00	8,0	10.506.000,00	8,0	11.320.000,00	7,7
Receitas Primárias (1)	6.908.699,00	3,6	7.155.869,89	23,2	8.815.000,00	23,2	9.524.000,00	8,0	10.289.000,00	8,0	11.120.000,00	8,1
Despesa Total	6.752.130,81	7,9	7.282.496,07	23,6	9.000.000,00	23,6	9.724.000,00	8,0	10.506.000,00	8,0	10.600.000,00	0,9
Despesas Primárias (II)	6.600.618,65	8,3	7.151.338,31	23,2	8.811.000,00	23,2	9.517.000,00	8,0	10.280.000,00	8,0	10.430.000,00	1,5
Resultado Primário (III) = (II - I)	308.080,35	-98,5	4.531,58	-11,7	4.000,00	-11,7	7.000,00	75,0	9.000,00	28,6	690.000,00	7,566,
Resultado Nominal	-596.094,90	-121,6	129.850,51	70,7	221.657,56	70,7	-500.000,00	-325,6	-150.000,00	-70,0	110.000,00	0,0
Dívida Pública Consolidada	426.354,85	-25,5	317.681,27	183,3	900.000,00	183,3	500.000,00	-44,4	450.000,00	-10,0	400.000,00	-11,1
Dívida Consolidada Líquida	638.491,93	20,3	768.342,44	28,8	990.000,00	28,8	490.000,00	-50,5	340.000,00	-30,6	450.000,00	32,4

AR

[Assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA - MG
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
 2011

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

NOTA:

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2008	2009	2010	2011	2012	2013
0,00	0,00	0,00*	0,00*	0,00*	0,00*
Valor Corrente x 1,0000	Valor Corrente x 1,0000	Valor Corrente	Valor Corrente / 1,0000	Valor Corrente / 1,0000	Valor Corrente / 1,0000

*Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA, divulgado pelo IBGE.

Anael Robson Ramos Farias
 Prefeito Municipal

Claudineia Rodrigues da Silva
 Sec. Adminst. Finanças

Edna Albeiro da Cruz
 Controle Interno

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA - MG

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2011

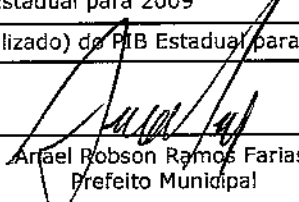
AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00


ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2009 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2009 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b - a)	% (c / a) x 100
Receita Total	0,00		7.221.269,89		7.221.269,89	
Receitas Primárias (I)	0,00		7.155.869,89		7.155.869,89	
Despesa Total	0,00		7.282.496,07		7.282.496,07	
Despesas Primárias (II)	0,00		7.151.338,31		7.151.338,31	
Resultado Primário (III) = (I - II)	0,00		4.531,58		4.531,58	
Resultado Nominal	0,00		129.850,51		129.850,51	
Dívida Pública Consolidada	0,00		317.681,27		317.681,27	
Dívida Consolidada Líquida	0,00		768.342,44		768.342,44	

PIB Estadual Previsto e Realizado para 2009

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - (R\$ 1,00)
Previsão do PIB Estadual para 2009	
Valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2009	


 Arnael Robson Ramos Farias
 Prefeito Municipal


 Claudineia Rodrigues da Silva
 Sec. Adminst. Finanças


 Edna Ribeiro da Cruz
 Controle Interno

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
RESULTADO PRIMÁRIO

2011

R\$ 1,00

LRF - Art. 4º, §2º, Inciso II

ESPECIFICAÇÃO	2008	2009	2010	2011	2012	2013
RECEITAS CORRENTES (I)	7.724.521,08	8.175.348,57	9.058.000,00	9.786.000,00	10.572.000,00	11.520.000,00
Receita Tributária	391.029,64	305.046,31	457.000,00	494.000,00	534.000,00	565.000,00
Receita de Contribuição	66.762,65	64.050,88	77.000,00	84.000,00	91.000,00	99.000,00
Receita Patrimonial	30.770,62	32.908,66	36.000,00	39.000,00	43.000,00	50.000,00
Aplicações Financeiras (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	11.712,40	223,99	14.000,00	16.000,00	18.000,00	1.000,00
Transferências Correntes	7.223.353,73	7.771.402,33	8.471.000,00	9.149.000,00	9.881.000,00	10.800.000,00
Deduções para Formação do FUNDEB	979.127,85	1.019.448,68	1.143.000,00	1.235.000,00	1.334.000,00	1.400.000,00
Demais Receitas Correntes	1.892,04	1.686,40	3.000,00	4.000,00	5.000,00	5.000,00
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I - II)	6.745.393,23	7.155.869,89	7.915.000,00	8.551.000,00	9.238.000,00	10.120.000,00
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	235.605,77	65.400,00	1.085.000,00	1.173.000,00	1.268.000,00	1.200.000,00
Operações de Crédito (V)	0,00	0,00	100.000,00	108.000,00	117.000,00	100.000,00
Amortização de Empréstimos (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Ativos(VII)	72.300,00	65.400,00	85.000,00	92.000,00	100.000,00	100.000,00
Transferências de Capital	163.305,77	0,00	900.000,00	973.000,00	1.051.000,00	1.000.000,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV - V - VI - VII)	163.305,77	0,00	900.000,00	973.000,00	1.051.000,00	1.000.000,00
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III + VIII)	6.908.699,00	7.155.869,89	8.815.000,00	9.524.000,00	10.289.000,00	11.120.000,00
DESPESAS CORRENTES (X)	6.150.260,07	6.574.012,93	7.523.000,00	8.128.000,00	8.781.000,00	9.220.000,00
Pessoal e Encargos Sociais	2.986.088,94	3.218.362,99	3.520.000,00	3.802.000,00	4.107.000,00	4.300.000,00
Juros e Encargos da Dívida (XI)	0,00	2.191,59	12.000,00	15.000,00	18.000,00	20.000,00
Outras Despesas Correntes	3.164.171,13	3.353.458,35	3.991.000,00	4.311.000,00	4.666.000,00	4.900.000,00
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X - XI)	6.150.260,07	6.571.821,34	7.511.000,00	8.113.000,00	8.763.000,00	9.200.000,00
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	601.870,74	708.483,14	1.377.000,00	1.488.000,00	1.608.000,00	1.250.000,00
Investimentos	450.358,58	579.516,97	1.200.000,00	1.296.000,00	1.400.000,00	1.100.000,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida (XIV)	151.512,16	128.966,17	177.000,00	192.000,00	208.000,00	150.000,00
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL = (XV) = (XIII - XIV)	450.358,58	579.516,97	1.200.000,00	1.296.000,00	1.400.000,00	1.100.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	0,00	0,00	100.000,00	108.000,00	117.000,00	130.000,00
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII + XV + XVI)	6.600.618,65	7.151.338,31	8.811.000,00	9.517.000,00	10.290.000,00	10.430.000,00

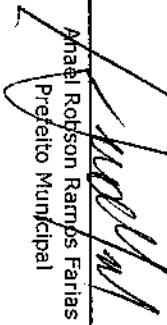
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA - MG

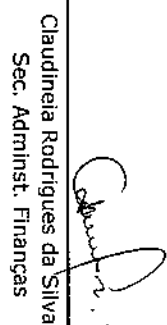
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
RESULTADO PRIMÁRIO

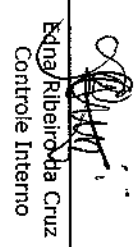
2011

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2008	2009	2010	2011	2012	2013
RESULTADO PRIMÁRIO (IX - XVIII)	308.080,35	4.531,58	4.000,00	7.000,00	9.000,00	690.000,00


Anael Robson Ramos Farias
Prefeito Municipal


Claudineia Rodrigues da Silva
Sec. Adminst. Finanças


Edna Ribeiro da Cruz
Controle Interno

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
RESULTADO NOMINAL

ESPECIFICAÇÃO	2008 (b)	2009 (c)	2010 (d)	2011 (e)	2012 (f)	2013 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	426.354,86	317.681,27	900.000,00	500.000,00	450.000,00	400.000,00
DEDUÇÕES (II)	-212.137,08	-450.861,17	-90.000,00	10.000,00	110.000,00	-50.000,00
Ativo Disponível	443.486,40	455.103,03	350.000,00	400.000,00	400.000,00	200.000,00
Haveres Financeiros	24.014,80	23.666,03	10.000,00	10.000,00	10.000,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processados	679.638,28	929.430,23	450.000,00	400.000,00	300.000,00	250.000,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	638.491,93	768.342,44	990.000,00	490.000,00	340.000,00	450.000,00
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	638.491,93	768.342,44	990.000,00	490.000,00	340.000,00	450.000,00
RESULTADO NOMINAL	(b - a*)	(c - b)	(d - c)	(e - d)	(f - e)	(g - f)
VALOR	-596.094,90	129.850,51	221.657,56	-500.000,00	-150.000,00	110.000,00

* Referir-se ao valor previsto da Dívida Consolidada Líquida do exercício financeiro anterior ao exercício de 2008. (R\$1.234.586,83)

Nota: O cálculo das Metas Anuais relativas ao Resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN.

Anael Robson Ramos Farias
 Prefeito Municipal

Claudineia Rodrigues da Silva
 Sec. Adminst. Finanças

Sdina Ribeiro da Cruz
 Controle Interno

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

2011

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	529.722,00	426.354,85	317.681,27	900.000,00	500.000,00	450.000,00	400.000,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	529.722,00	426.354,85	317.681,27	900.000,00	500.000,00	450.000,00	400.000,00
DEDUÇÕES (II)	-704.864,83	-212.137,08	-450.661,17	-90.000,00	10.000,00	110.000,00	-50.000,00
Ativo Disponível	264.336,75	443.486,40	455.103,03	350.000,00	400.000,00	400.000,00	200.000,00
Haveres Financeiros	21.499,05	24.014,80	23.666,03	10.000,00	10.000,00	10.000,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processados	990.700,63	679.638,28	929.430,23	450.000,00	400.000,00	300.000,00	250.000,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	1.234.586,83	638.491,93	768.342,44	990.000,00	490.000,00	340.000,00	450.000,00

Anael Robson Ramos Farias
 Prefeito Municipal

Claudineia Rodrigues da Silva
 Sec. Administ. Finanças

Edna Ribeiro da Cruz
 Controle Interno



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MÓDICA

Rua: Damião Martins, 150 - centro – Nova Mógica.

CEP: 35.113 - 000 – Estado de Minas Gerais

LEI Nº:773/2010.

“Dispõe sobre alteração dos artigos 3º das Leis Municipais nº: 744 e 745/2008” que Dispõe sobre o Subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal / Prefeito e Vice Prefeito de Nova Mógica para a Legislatura 2009/2012 e contém outras providências”.

O Povo do município de Nova Mógica, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Artigos 3º das Leis Municipais de nºs: 744 e 745/2008 passaram a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 3º- O(s) subsídios(s) fixado(s) nesta Lei poderá (ão) ser revisto(s) anualmente, a partir de 1º de janeiro de 2010, em conformidade com o disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único – O índice usado para a revisão geral anual será o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Mógica, 27 de Agosto de 2010.


Chrysianne Maria R. de A. Miranda
Prefeita Municipal
Nova Mógica - MG
Prefeita Municipal